



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007517/2003-15
Recurso n° 152.021 Voluntário
Acórdão n° 1202-00.056 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CRASA- C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

COFINS - COMPETÊNCIA – Não é competência do Primeiro Conselho de Contribuintes julgar o presente processo administrativo, visto que se trata de lançamento de COFINS que não decorreu da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Segunda Seção do CARF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 05 a 11), referente ao ano-calendário de 1998, lavrado e cientificado ao contribuinte em 28/08/2003. O lançamento foi fundamentado na falta de recolhimento de valores declarados nas DCTF's do período em comento com suspensão da exigibilidade em razão de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança de que trata o processo nº 98.00156/40-2 da 5ª Vara da Justiça Federal – CE, do processo de nº 97.006276-7 da 3ª Vara da Justiça Federal – CE, do processo nº 93.0032141-2 da 5ª Vara da Justiça Federal – CE, do processo nº 2002.81.00.0002044-1 da 2ª Vara da Justiça Federal – CE, relativos à compensação de créditos, nos termos do artigo 151, incisos II e IV.

Em 26/09/2003, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 55 a 63), na qual pleiteou a nulidade do auto de infração em virtude do tributo estar com sua exigibilidade suspensa, fato este admitido pela própria Fiscalização. Insurgiu-se também contra o fato de a Fiscalização ter descrito casos de afastamento desta suspensão em abstrato (artigo 151 do CTN), mas supostamente não o inseriu em nenhuma destas hipóteses, tampouco apresentou fundamentação legal para fazê-lo. Assim, sua argumentação baseia-se na tese de que o erro na descrição legal provocaria nulidade do lançamento, pleiteando sua declaração de nulidade.

Discutiu também o mérito da questão, argumentando que a falta de recolhimento dos tributos constantes no Auto de Infração ocorreu em virtude de compensação e de que já haveria sentença transitada em julgado quanto à liquidez dos créditos do impugnante estando, pois, suas obrigações tributárias extintas pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem considerar o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

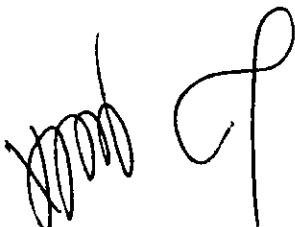
"ASSUNTO: Contribuição para o COFINS

Ano-calendário: 1998

Ação Judicial. Lançamento para Prevenção da Decadência. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

Ação Judicial. Compensação. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte."

O voto condutor do citado acórdão entendeu que não houve infração ao artigo 10, do Decreto Lei nº 70.235/72, porquanto os fatos estão descritos de forma clara e precisa, inexistindo motivação para declaração de nulidade. Ademais, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.



Quanto ao crédito do contribuinte, a DRJ verificou que as ações judiciais citadas ainda não foram encerradas, portanto, seja pela falta de conversão dos depósitos judiciais em renda para a Fazenda Nacional, seja pelo fato dos créditos passíveis de compensação serem ilíquidos em razão de a decisão acerca dos mesmos não ser definitiva, tornou-se necessária a lavratura do auto de infração.

Em face do acórdão da DRJ de Fortaleza/CE, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reitera as razões preliminares e de mérito constantes da impugnação.

Em 04/02/2009 os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O presente processo trata de Auto de infração referente à COFINS apurada por meio de débito declarado em DCTF. Veja-se que o referido tributo não é reflexo de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, visto que apenas há exigência do referido tributo nem mesmo em outro processo administrativo a este relacionado.

Neste passo, a então Oitava Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes não é competente para o julgamento do presente Recurso Voluntário, já que a COFINS em discussão não é decorrente de procedimento fiscalizatório *"tendente a verificar o IRPJ e que, por reflexo, apurou COFINS e PIS"*.

O artigo 20, inciso I, do então Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 estabelece a competência da então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

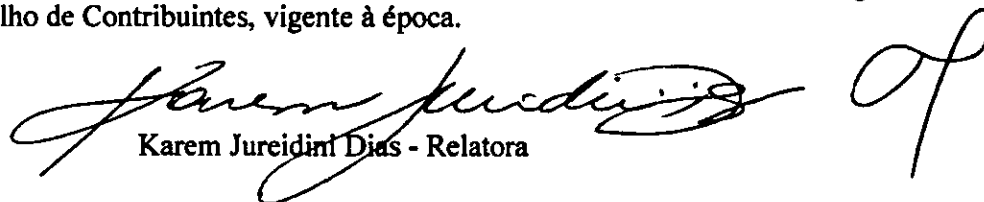
b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."



Desta forma, entendo que o presente processo deve ser encaminhado à Segunda Seção do CARF, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, vigente à época.



Karem Jureidini Dias - Relatora